

Parecer CCDR-N | Artigo 90.º do Decreto-Lei n.º 18/2016

O artigo 2.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, estabelece o seguinte:

“1 — Todas as entidades previstas no âmbito do artigo 2.º da Lei de Enquadramento Orçamental, aprovada em anexo à Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro, independentemente da sua natureza e estatuto jurídico, ficam sujeitas ao cumprimento dos normativos previstos na presente lei e no decreto-lei de execução orçamental.(...)”

O artigo 2.º da Lei de Enquadramento Orçamental, aprovada em anexo à Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro refere:

“ 1 — O setor das administrações públicas abrange todos os serviços e entidades dos subsetores da administração central, regional, local e da segurança social, que não tenham natureza e forma de empresa, de fundação ou de associação públicas.

2 — Sem prejuízo do princípio da independência orçamental, o disposto no título II e nos artigos 44.º e 74.º é aplicável aos subsetores da administração regional e local, com as devidas adaptações, cabendo às respetivas leis de financiamento concretizar os termos dessa aplicação.(...)”

Logo, o que diz respeito, nomeadamente, à política orçamental, princípios e regras orçamentais e relações financeiras entre administrações públicas no âmbito das leis que aprovam os orçamentos de Estado, é aplicável à administração local com as devidas adaptações.

Assim, o Decreto-Lei n.º 18/2016 de 13 de abril estabelece as disposições necessárias à execução do Orçamento do Estado para 2016, aprovado pela Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março.

O artigo 90.º sobre o controle de recrutamento de trabalhadores, insere-se no âmbito das disposições específicas em matéria de gestão de pessoal, incluídas no capítulo X deste diploma.

Parece-nos resultar claramente do texto deste artigo que o mesmo não se aplica à administração local. – cf. nomeadamente, alínea a) do n.º 1 n.ºs 2, 4 e 5.

Acresce que no tocante a esta matéria a Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março estabelece nos artigos 32.º e 33.º, respetivamente, regras concernentes à “Gestão de trabalhadores nas autarquias locais e demais entidades da administração local” e ao “Recrutamento de trabalhadores nos municípios em situação de saneamento ou de rutura” pelo que no que concerne ao subsetor da administração local o legislador cuidou de consagrar, no mencionado diploma, normas relativas ao controle de recrutamento na administração local.

Nesta conformidade parece-nos que o art.º 90.º aqui em apreço é apenas aplicável à administração central.